



Número: **1019938-19.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **10/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS (REU)	
ALGUSTO GERALDO DA SILVA (REU)	
ESTADO DO MARANHÃO (REU)	
J & A MINERACAO LTDA - ME (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86618 9088	17/12/2021 15:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

PROCESSO: 1019938-19.2021.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada entre as partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) e JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS, ALGUSTO GERALDO DA SILVA, J & A DOS SANTOS MINERAÇÃO LTDA (“Nova Mineração”) - atualmente A G DA SILVA MINERACAO EIRELI (“Reciclagem Cipoeiro” - e ESTADO DO MARANHÃO, (corrêus), qualificadas, que objetiva o reconhecimento de responsabilidade civil - de natureza ambiental - que decorre da *(i)* exploração irregular de produto mineral (ouro) pertencente à União, com ocupação irregular de área federal e da *(ii)* condução irregular de licenciamento ambiental pelo ente público demandado.

Sustenta o autor, em síntese, os seguintes argumentos: *(i)* ocorrência de dissimulação das informações prestadas quando do licenciamento ambiental com a finalidade de afastar a exigência do título minerário, para a consecução das licenças ambientais sem intervenção da ANM - Agência Nacional de Mineração; *(ii)* concessão, pela autoridade estadual do meio ambiente, de autorização para exploração da área (Licença Ambiental n. 1039923/2016 - Processo SEMA 15110001324/2015) sem efetiva avaliação dos documentos, estudos e informações obtidas no curso do processo de licenciamento (patente insuficiência dos estudos ambientais apresentados, incompatibilidade entre a descrição da atividade e a classificação para a qual fora solicitado o licenciamento e a ausência de manifestação acerca da (im)possibilidade de exploração mineral na área, diante da consolidação do projeto de assentamento de reforma agrária Água Azul pelo INCRA); *(iii)* acentuada degradação ambiental decorrente da condução da exploração realizada sem os cuidados técnicos pertinentes, o que tem provocado acúmulo de resíduos contaminantes e alto grau de letalidade, cavas de larga extensão e grande supressão de vegetação nativa na região da Amazônia legal.

A inicial foi emendada para correção do polo passivo, com inclusão da sociedade empresária J & A DOS SANTOS MINERAÇÃO LTDA (“Nova Mineração”) - atualmente A G DA SILVA MINERACAO EIRELI (“Reciclagem Cipoeiro”) e apresentação de justificação da



desconsideração da personalidade jurídica; o autor também ratificou interesse no pedido de tutela de urgência contra o ente público estadual para determinar, sob pena de multa, a suspensão de qualquer licença ou autorização ambiental concedida ao empreendimento ou aos seus titulares, de forma direta ou indireta para exploração minerária (IDs 763283974 e 806182105).

O Estado do Maranhão ofereceu resposta preliminar com os seguintes argumentos: *(i)* ausência de interesse na tutela de urgência, em razão do vencimento da Licença de Operação n. 1039923/2016; *(ii)* concessão das licenças com imposição de diversas exigências/recomendações ao empreendedor, com restrita obediência às normas leis regentes, principalmente as Resoluções CONAMA 303/2002, 357/2005, 362/2005 e 430/2011, e Leis 9.433/1997 (arts. 2º, 3º e 12) e 12.305/2010; *(iii)* vedação à concessão de tutela de urgência que esgote o objeto da demanda; *(iv)* ausência de requisitos à concessão da tutela de urgência (ID [857021067](#))

É o relatório.

VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE ESGOTE O OBJETO DA DEMANDA.

Não há risco de satisfatividade (irreversibilidade) dos efeitos da tutela de urgência com impedimento à sua (tutela de urgência) concessão; a questão aqui deve ser examinada em duas perspectivas (planos dos fatos e do direito).

No plano dos fatos, a pretendida imposição de obrigação de fazer não representa, por si, risco de esgotamento do objeto da demanda pela simples razão de que tal imposição poderá cessar se e quando for demonstrado que os corréus não devem suportá-la, nos termos em que inicialmente concebida; tal circunstância poderá - em tese - ser reanalisada a qualquer momento.

Parece-me, portanto, de meridiana clareza (plano dos fatos) que a suspensão de licenças ambientais irregularmente concedidas, não tem absolutamente nada de irreversível; longe disso, irreversíveis poderão ser as consequências advindas da autorização irregular de empreendimentos de exploração mineral, que exercem atividade de forma gravemente predatória.

No plano do direito, considero que o argumento sequer tem base jurídica.

Mesmo naqueles casos (plano teórico) em que há risco de irreversibilidade - **e esta ação civil pública não é um deles (plano dos fatos)** -, a probabilidade (risco) de irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento antecipado não pode representar obstáculo à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando estiver em causa a própria efetividade do direito controvertido; a situação se resolve, então, pela ponderação entre os interesses em conflito, prevalecendo - nesses casos (plano teórico) - a tutela do direito que se mostra mais provável.

Em outras palavras: no plano processual - e na fase de cognição provisória - deve preponderar o direito cuja existência a prova que instrui o processo aponta-o como mais provável.

Trata-se de uma categoria própria do processo, como é - a título de exemplo - a do



direito líquido e certo no mandado de segurança.

Assim é que a opção pelo direito mais provável (categoria processual) - na verdade o direito que, de acordo com a prova existente, se mostra como o mais relevante - não se faz sem exame da probabilidade (e conseqüente maior relevância) deste mesmo direito, pois somente ela (relevância) autoriza sacrificar o direito improvável em benefício do direito provável, até porque o risco da irreversibilidade pode decorrer tanto da concessão quanto da denegação da tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) e em ambas as hipóteses haveria esgotamento do objeto da demanda.

Numa como noutra a decisão judicial, ao final, de nada valeria.

Parece evidente, aqui, que a tensão só encontra solução possível através do juízo de ponderação, de modo a identificar o interesse que se mostra como mais relevante no caso concreto.

Admitir-se que o risco de irreversibilidade autoriza a vedação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional - em casos nos quais a probabilidade (e conseqüente relevância) do direito afirmado recomenda sua concessão, seria o mesmo que dizer que a legislação protege o dano e permite a prestação de tutela jurisdicional contra direito que se mostra mais provável (verossímil).

Ora, isso equivaleria ao absurdo de prestar tutela (provisória) jurisdicional em favor de quem aparenta não possuir razão.

Aqui, a única conclusão a que se pode chegar é a de que, se existente um direito que se mostra como mais provável (verossímil), a tutela - mesmo que provisória - deve ser prestada exatamente em benefício deste direito, sobretudo se houver risco à segurança e à integridade de bens difusos, de valor inestimável e de interesse de toda coletividade, e o prejuízo que resultaria do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exceder demasiadamente o prejuízo que o processo judicial pretende evitar.

Em outras palavras: a tutela provisória está baseada naquilo que a doutrina processual concebe como juízo de verossimilhança preponderante (conceito de origem sueca que foi desenvolvido pela doutrina alemã), ou seja, na tutela do direito aparente e nos limites da prova que lhe serve de fundamento.

Seja como for, não parece legítimo que o Poder Judiciário possa recusar-se a prestar tutela jurisdicional a favor de direito que se mostra mais provável (verossímil) e correr o risco de, ao final do processo, reconhecer-lhe (este mesmo direito) apenas a existência teórica.

REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL).

É parcialmente procedente o pedido de tutela de urgência.

O primeiro de seus requisitos - existência de elementos de prova que evidenciem a probabilidade do direito alegado - está parcialmente presente, ao menos a princípio, na medida em que os documentos que instruem a inicial sugerem a condução irregular do licenciamento ambiental concedido ao empreendimento conduzido pela pessoa jurídica J & A DOS SANTOS



MINERAÇÃO LTDA (“Nova Mineração”) - atualmente A G DA SILVA MINERACAO EIRELI (“Reciclagem Cipoeiro”).

A despeito de a Licença de Operação n. 1039923/2016 ter vencido há mais de um ano (20/04/2020), afastando-se o interesse na suspensão de seus efeitos em razão do exaurimento de seu objeto, observo que o processo de licenciamento ambiental, como um todo, teve prosseguimento, apesar da notória superficialidade dos documentos apresentados para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e, mais grave ainda, da temerária análise feita pela autoridade estadual do meio ambiente, através do Parecer Técnico n. 971/2015, porquanto restrita à reprodução dos poucos dados apresentados pela sociedade empresária corré.

O enquadramento da atividade como “*serviço de gestão de resíduo sólido não especificado*” mesmo diante da expressa menção de que o empreendimento seria destinado ao “*beneficiamento de rejeito mineral aurífero*”, com a utilização do processo de lixiviação, inclusive com uso de cianeto, para extração de ouro e posterior aproveitamento econômico[1], sugere a tentativa de facilitação do processo de licenciamento para a liberação da atividade sem a intervenção da ANM - Agência Nacional de Mineração, que teve a sua manifestação injustificadamente dispensada para a avaliação da (des)necessidade do título minerário, conforme constatado no Laudo Técnico n. 1477/2020-CNP/SPPEA[2].

Não bastasse isso, o órgão ambiental sequer faz menção à circunstância da localização do empreendimento representar possível entrave ao exercício da atividade, em vista da sobreposição a projeto de assentamento de reforma agrária (PA Quadra Azul/Colone), circunstância avaliada apenas após a solicitação de esclarecimentos decorrente de determinação judicial - referente à demanda diversa, para paralisação de atividades relacionadas ao beneficiamento de minério em área próxima, quando a própria autoridade licenciadora expôs a precariedade da análise dos documentos apresentados para a verificação da regularidade do local[3].

Nesse ponto, embora a autoridade federal (INCRA) tenha se manifestado pela ausência de oposição ao licenciamento ambiental do empreendimento antes da concessão da licença de operação discutida, o acirramento de conflitos fundiários com intensa e direta participação das pessoas físicas corrés e a constatação de que a atividade era desenvolvida de forma irregular e não abrangida pela licença, resultou na elaboração do Parecer n. 29205/2020/SR(12)MA-D1/SR(12)MA-D/SR(12)MA/INCRA, com a recomendação de descontinuação da atividade, inclusive com a advertência de providências para eventual reintegração de posse do lote em que implantado o empreendimento (ID n. 534079865, pág. 317/318).

Devo ressaltar, ademais, que é imprescindível à viabilidade ambiental de atividade relacionada à extração mineral a apresentação e avaliação criteriosa de EIA/RIMA, visto que o impacto ambiental degradante nesses casos é presumido (CRFB, art. 225, p. 1º, IV, p. 2º; Resoluções CONAMA 01/1986, 237/1997 e 09/1990); conquanto tenha o órgão licenciador ratificado o alto grau de impacto do empreendimento quando do enquadramento da atividade (Enquadramento n. 15111005733), não fez qualquer ponderação acerca da inexistência dos estudos ambientais obrigatórios (ID n. 534079865, pag. 143).

Parece-me, portanto, de inteira aplicabilidade o princípio da prevenção, por meio do



qual se busca a melhor (mais eficaz) forma de tutela do meio ambiente contra os danos que se mostram manifestos à vista do grau de verossimilhança dos fatos, os quais sugerem o elevado potencial lesivo das atividades desenvolvidas pelos demandados.

Releva notar que na ideia de prevenção se considera a cessação de atividade real ou potencialmente danosa, ou seja, aquilo que se conhece no âmbito doutrinário como prevenção pela correção na fonte, com a supressão ou impedimento de atividade ou comportamento que esteja na origem da situação ilícita, evitando-se a criação e/ou agravamento do dano ao meio ambiente.

Dessa forma, não parece desarrazoado antever-se que a possibilidade de continuação das atividades de exploração/comercialização de produtos minerais (ouro) pode servir à consolidação de uma situação de gravíssima degradação ambiental.

Com efeito, havendo risco de manutenção de atividade degradante, com evidente perigo de ampliação do panorama de devastação já constituído, é necessária a concessão de tutela de urgência a fim de resguardar, no curso da relação processual, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado; nisso reside a tutela de urgência.

Com tais considerações DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela inicial para DETERMINAR ao CORRÉU Estado do Maranhão que se abstenha de iniciar ou dar continuidade a qualquer processo de licenciamento ambiental, conceder novas licenças ou renovar a Licença de Operação n. 1039923/2016 (Processo SEMA 15110001324/2015) em benefício dos corréus J & A DOS SANTOS MINERAÇÃO LTDA (“Nova Mineração”) - atualmente A G DA SILVA MINERACAO EIRELI (“Reciclagem Cipoeiro”, JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS ou ALGUSTO GERALDO DA SILVA para a realização de atividade minerária no Município de Centro Novo, neste estado.

FIXO, desde logo, multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o caso de descumprimento desta decisão (concessão ou renovação de licenças/autorizações para operação de empreendimento de exploração minerária conduzido pelos corréus no contexto desta Ação Civil Pública).

A multa fixada não impede a adoção das medidas indispensáveis a garantir o cumprimento desta decisão (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, impedimento de atividades nocivas, indisponibilidade de bens e valores), se necessário, com requisição de força policial.

Poderão a ANM - Agência Nacional de Mineração, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária se manifestar, fundamentadamente, sobre eventual interesse em integrar a relação processual (Lei 7.347/85, art. 5º, p. 2º).

Citem-se e intimem-se.

Oportunamente, conclusos.

Data da assinatura eletrônica.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira



Juiz Federal

[1] “(...) De todo modo, conforme já antecipado, mesmo a própria licença (IC, Doc. 36.1, Pág. 152) é incongruente, no sentido que indica a “gestão de resíduos sólidos” para na sequência autorizar a operação de “atividade de Lixiviação em Pilhas/Aproveitamento de Rejeitos Auríferos”. Lembrando que essa atividade constitui um processo metalúrgico que deveria ser enquadrado de outro modo, segundo a própria legislação estadual que trata do tema, conforme já visto. A esse respeito, pode-se prever que o investigado argumente que o rejeito rico em ouro constitui um resíduo, e que o beneficiamento desse rejeito pode ser interpretado como gestão de resíduo. Contudo, deve-se destacar que o rejeito rico em ouro, nada mais é do que minério de ouro, e que a extração do ouro por lixiviação com cianeto constitui um processamento químico típico das plantas industriais de mineração de ouro. Com relação ao questionamento direto, destaca-se dos autos os seguintes documentos: • Requerimento de licenciamento ambiental de 26/10/2015 (IC, Doc. 36.1, Pág. 2), indica que a “atividade a ser licenciada” constitui “serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos não especificados anteriormente”; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da investigada indica que a atividade econômica principal da empresa é a “extração de minério de metais preciosos” (código 07.24-3-01), contudo, não elenca “beneficiamento de minério de metais preciosos” (código 07.24-3-02). Mas se desconhece se isso seria impeditivo para a realização da atividade em comento; • Certidão de Uso e Ocupação do Solo (IC, Doc. 36.1, Pág. 17), emitido pela Prefeitura em 18/08/2015, indica que os serviços a serem realizados no local licenciado são “relacionados ao armazenamento de resíduos sólidos”; • Alvará de Licença de Funcionamento (IC, Doc. 36.1, Pág. 16), emitido pela Prefeitura em 31/12/2015, indica que a atividade licenciada é “extração de minério de metais preciosos e atividades secundárias”; • Parecer Técnico nº 971/2015 da SEMA (IC, Doc. 36.1, Pág. 59 a 71) de 10/11/2015 indica que a “atividade a ser licenciada” é o “aproveitamento e beneficiamento de rejeito mineral aurífero (lixiviação em pilhas)”; • O Enquadramento (IC, Doc. 36.1, Pág. 72) para efeito de licenciamento, executado pelo autor do Parecer Técnico nº 971/2015, indica a atividade de “Serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos não especificados anteriormente” (...)” – ID n.534079865, pag. 255/256

[2] “(...) Conforme mencionado anteriormente no presente Laudo, esse entendimento exarado no Parecer Técnico nº 971/2015, reprodução da peça juntada pela JASM, não é recepcionado pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do Parecer Normativo DNPM 046/2012/FM/PROGE/DNPM7 , reproduzido em parte, a seguir. As substâncias minerais eventualmente existentes no rejeito e no estéril submetem-se ao mesmo tratamento jurídico do minério in loco, ainda não lavrado, e, portanto, o seu aproveitamento econômico depende da existência de título minerário – grifo nosso.(...)” - ID n.534079865, pag. 257

[3] “(...) Em relação à localização da área, tenho a esclarecer que – dentre os demais documentos – a empresa apresentou à SEMA, a seguinte documentação: Certidão Negativa de Débito municipal, Certidão Negativa de Débito municipal, Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária, junto ao INCRA, Certidão Negativa de Débito - Fazenda Estadual, Certidão Positiva Com Efeito de Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Da União, Certidão Negativa de Dívida Ativa, Contrato de Arrendamento de Terra, Memorial Descritivo da Área, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Alvará de Licença para Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal de Centro Novo do MaranhãoMA. Portanto, para fins de esclarecimento sobre a regularidade fundiária, sugere-se que a SEMA solicite uma Manifestação formal do INCRA indicando se a poligonal do empreendimento encontra-se em Assentamento Rural e, se positivo, se o INCRA manifesta-se favoravelmente ao desenvolvimento das atividades/empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental (...)” – ID n. 534079865, p. 179.



